RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.613 - SP (2019/0027007-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO	:	YOON HWAN YOO E OUTRO(S) - SP216796
RECORRIDO	:	EUNICE DA SILVA GOMIDE
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO E OUTRO(S) - SP107990

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO POR PARTE DA OPERADORA. DESCABIMENTO. FALSO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE PLANO COLETIVO POR ADESÃO. FALTA DE CORRELAÇÃO COM A REALIDADE DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer c/c indenizatória - Sentença de procedência parcial para reconhecer o direito da autora à manutenção no plano e para condenar a ré a indenizar a autora, por danos morais, em R$4.000,00 - Irresignação de ambas as partes - Falsa coletivização - Precedentes - Incidência à espécie do disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n ° 9.656198 - Danos morais - Não ocorrência - Decisum parcialmente reformado - Ônus sucumbenciais rearranjados - Recurso da ré provido em parte; prejudicado o recurso da autora.* (fl. 681)

Em suas razões, alega a parte recorrente violação do art. 188, inciso I, do Código Civil, e art. 13 da Lei 9.656/1998, sob o argumento de que seria lícita a resilição de contrato coletivo por adesão por iniciativa da operadora.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece ser conhecido.

Segundo a moldura fática delineada no acórdão recorrido, a hipótese dos autos diz respeito a um contrato coletivo empresarial, descaracterizado para plano individual.

Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

> *A autora, desde 14.03.2009 (fl. 358), em decorrência de seu vinculo com a GOMIDE BUENO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., é beneficiária do plano de saúde operado pela ré, tendo aderido ao contrato de assistência à saúde coletivo empresarial avençado entre aquela pessoa jurídica e a ré.*
>
> *Contido, ao se analisar atentamente o plano empresarial objeto da lide, nota-se que se trata de contrato "falso coletivo", vez que contratado em benefício de pequeno grupo de pessoas (três - fl. 93), parentes entre si, todas ligadas à GOMIDE BUENO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS o m ALIMENTÍCIOS LTDA, devendo* [...] *ser-lhe dado tratamento análogo ao dos planos de saúde individuais e familiares* [...], *só poderia ter sido rescindido unilateralmente, após um ano de vigência, na hipótese de fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias, o que não ocorreu.* (fls. 681 s.)

Nas razões do recurso especial, contudo, a parte ora recorrente deduziu argumentação referente aos contratos coletivos por adesão, o que não guarda correlação com a realidade dos autos, tornando impossível a compreensão da controvérsia recursal.

Incide, portanto, o óbice da Sumula 284/STF, abaixo transcrita:

> **Sumula 284/STF** - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Destarte, o recurso especial não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/2015 c/c a

Súmula 568/STJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Com base no art. 85, §11, do CPC, majoro de 10% para 13% (treze por cento) o percentual de honorários advocatícios devidos pela ora recorrente.

Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator